



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DIVINÓPOLIS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CNPJ 42.765.803/0001-87

Fazenda São José



PERÍODO
17.03.2023 a 31.08.2023

LOCAL: CANDEIAS - MG

ATIVIDADE: Corte e Produção de carvão de madeira de eucalipto

VOLUME I DE II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
7. CONCLUSÃO	13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

I. AUTOS DE INFRAÇÕES
II. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA (NDFC)
III. TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E ENCAMINHAMENTO PARA O CRAS
IV. GUIAS DE REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO
V. DEPOIMENTOS DOS EMPREGADOS
VI. TERMO DE AFASTAMENTO – TRABALHO INFANTIL
VII. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 358266-17032023/01 E PROCURAÇÃO
VIII. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 358266-150222-01



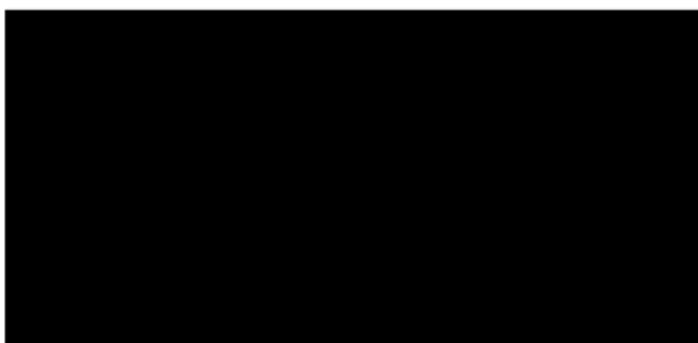
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DIVINOPOLIS – GRT/DIVINOPOLIS



POLÍCIA CIVIL



POLÍCIA MILITAR



POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 17.03.2023 a 31.08.2023

1.1 Empregador inspecionado

[REDAÇÃO MUDADA]

CNPJ: 42.765.803/0001-87

CNAE: 02.10-1-08 – Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

PROPRIETÁRIO DA FAZENDA:

[REDAÇÃO MUDADA]

OBS: apesar de notificado, não foi apresentado documento que comprove a posse ou arrendamento da fazenda.

ENDEREÇO DO LOCAL INSPECIONADO:

Fazenda São José, localizada na região da Usina Velha – Zona Rural, Candéias – MG

Coordenadas geográficas:

- 1) Carvoaria (bateria de fornos): 20°39'45.9"S 45°15'34.8"W;
- 2) Alojamento/ – 20°39'37.2"S 45°16'05.5"W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	25
Registrados durante ação fiscal	07
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 30.307,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 29.860,20
FGTS/CS recolhido (rescisório)	-
Valor do FGTS notificado	R\$3.603,31
Valor Dano Moral Individual	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	673,49
Número de Autos de Infração lavrados	13
Número de Notificação do FGTS	01
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
01	22.610.154-1	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
02	22.610.276-9	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
03	22.610.344-7	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
04	22.610.348-0	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
05	22.610.349-8	231031-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.
06	22.610.353-6	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

07	22.610.361-7	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
08	22.610.364-1	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
09	22.610.436-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
10	22.610.471-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
11	22.610.473-7	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
12	22.610.474-5	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

				art. 477 da CLT.
13	22.610.475-3	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 17 de março do ano de 2023 realizada pela equipe de fiscais da Gerência Regional do Trabalho de Divinópolis e Polícia Civil de Candéias, com apoio da Polícia Militar e Polícia Ambiental de Candéias/MG.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho em carvoaria e trabalho de menor, além das condições de saúde, segurança e do alojamento fornecido pelo empregador.

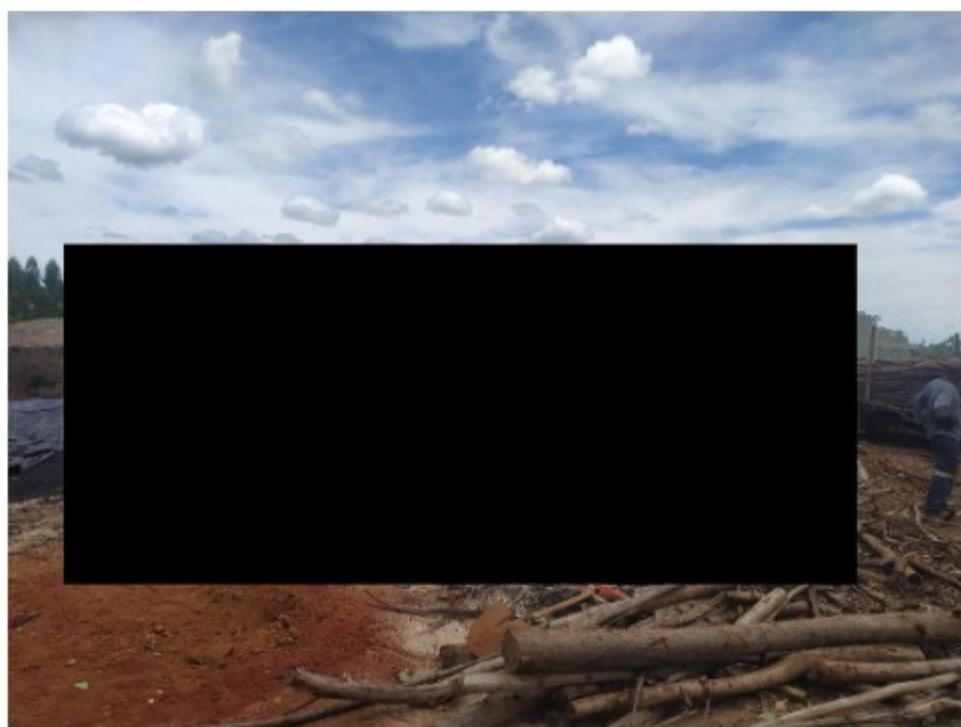
A ação fiscal foi estruturada a partir de denúncia recebida na Delegacia de Polícia Civil de Candéias.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica explorada é o corte de árvores e carbonização de madeira.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A equipe saiu em campo para fiscalização dos locais de trabalho no dia 17 de março de 2023. A Fazenda chega-se pelo seguinte caminho: saindo de Candéias pela Rodovia José Roberto Pena sentido Camacho, após 11 KM vire à esquerda, sentido Usina Velha (placa desta na entrada), seguir pela estrada de chão por 12 km. Inicialmente chegará a casa onde estava o alojamento dos empregados e antes da casa, virando a esquerda, pega-se a estrada dá acesso as baterias de carvões..



Bateria de fornos

Inicialmente foi realizada fiscalização nos alojamentos e entrevista com parte dos empregados, depois foi realizado o deslocamento até a bateria de fornos.

No momento da inspeção verificamos que na casa, utilizada para alojamento dos empregados, residia o encarregado, senhor [REDACTED] que estava em outra fazenda no momento da inspeção sua esposa seus 03 (três) filhos e os empregados [REDACTED]

[REDACTED] consistia em corte do eucalipto e realizar a queima desta madeira para produção de carvão vegetal nos fornos disponíveis no local.

Foram inspecionados os locais de trabalho (bateria de fornos) e o alojamento dos empregados. A casa em que os trabalhadores estavam alojados era de alvenaria e coberta com telhas, o banheiro utilizado pelos empregados era do lado de fora da casa, há aproximadamente uns 10 metros desta. Dentro casa havia banheiro, no entanto, destinado apenas para utilização do encarregado e sua família. Parte dos empregados dormia em camas e outros em colchões no chão, conforme pode-se verificar no depoimento destes e pelos colchões esparramados no chão dos quartos. Também não foram fornecidas roupas de cama para os empregados.

Na frente de trabalho, onde se localizava os fornos para queima do carvão, não havia instalações sanitárias para os empregados, nem mesmo fossa seca, de forma que a realização das necessidades fisiológicas era realizada "no mato". Também não havia na frente de trabalho local para refeições, nem mesmo mesa e cadeiras, assim as refeições tinham que ser realizadas no chão. Importante ressaltar que os empregados levavam suas marmitas e as refeições eram realizadas na frente de trabalho, próximo as baterias de fornos.

A água fornecida pelo empregador era retirada de um poço artesiano próximo ao local de moradia dos empregados. No entanto, importante ressaltar que, apesar de notificado, o empregador não apresentou o laudo de potabilidade dessa água. Também não havia tratamento para esta água.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, cianotoxinas, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. O fornecimento da água sem prévia análise de sua potabilidade, denota descaso com a qualidade da água e expõe os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

Caso os empregados faltasse algum dia de trabalho, era descontado deles o valor de R\$45,00 reais, pela alimentação fornecida. Alguns dos empregados trabalhavam todos os dias da semana, mais de sete dias seguidos, sem descanso semanal, a fim de obter uma remuneração maior, pois recebiam por produção.

Segundo os empregados, muitas vezes, não era fornecido café da manhã, conforme havia sido acordado com o empregador, nestes dias tinham que sair para trabalhar pela manhã sem se alimentar.

Também foi constatado que o empregador não submeteu os trabalhadores a exames médicos admissionais e também não se preocupou em realizar avaliação dos riscos das atividades as quais os empregados estavam expostos, entregando os empregados à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Foi verificado ainda que havia empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos laborando como carvoeiro na carvoaria, atividade a qual é considerada prejudicial à saúde e à segurança dos menores, nos termos do item 32 do Decreto nº 6.481 de 12/06/2008 (Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil).

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; exposição a chuvas; exposição a ataques e picadas de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões, entre outros; combustão espontânea do carvão; poeira vegetal; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com tocos, vegetações, lascas de madeiras e queda de toras; exposição a fumaça da queima de madeira nos fornos contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

7. CONCLUSÃO

Tomando em conta o cenário encontrado, a fiscalização constatou que os trabalhadores

estavam submetidos a situação de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

As infrações trabalhistas verificadas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores citados a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

De acordo com o art. 32 da Instrução Normativa nº02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência e art. 2º-C, da Lei nº 7998/90, em decorrência da constatação da submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, foi feito o resgate dos trabalhadores, foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias pelo empregador para os empregados e emitida a guias de seguro-desemprego.

Trabalhadores resgatados:

- 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
 - 5)
 - 6)
- 

Conforme descrito nos autos de infrações, o empregador foi informado que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Divinópolis, 31 de Agosto de 2023

